

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Giroto)

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências, para acrescentar o crime de tráfico interno e internacional de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII e IX, com a seguinte:

“Art. 1º

VIII – Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, § 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e § 3º);

IX – Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231-A, parágrafos 1º, 2º, incisos I, II, III, IV, e parágrafo 3º).

Parágrafo único.....

(...)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tráfico de seres humanos tem como principal objetivo transferir pessoas ilicitamente no território nacional ou para outros países. No Brasil, o tráfico de pessoas movimenta aproximadamente 32 bilhões de dólares por ano, segundo a ONU. Supera as movimentações financeiras envolvendo o tráfico de drogas e de armas.

A expressão tráfico de pessoas abrange as ações de recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à

ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, de rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade, entrega ou aceitação de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

A preocupação mais evidente quanto ao tráfico de pessoas é o turismo sexual. Entre as vítimas dessa barbárie estão, na grande maioria dos casos, mulheres e crianças. Estas pessoas são levadas ao exterior acreditando em promessas de trabalho digno e sofrem com a exploração sexual, além da violência com que são tratadas.

O presente projeto de lei visa asseverar a punição do crime de tráfico de pessoas, seja internacional ou não. Espera-se que com maior rigor da lei diminua a ocorrência deste crime no nosso país, reafirmando o compromisso brasileiro em combater tal prática.

Tendo em vista a tempestividade da matéria e a urgência de maior rigor na punição do crime de tráfico de pessoa, solicitamos aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de de 2013.

Deputado Giroto